



Ademais, ainda declara que a desclassificação não atende o princípio da vantajosidade, bem como dos princípios da economicidade e da razoabilidade, ante a diferença de nos lances da empresa recorrente em questão e a empresa que venceu o lote 01 do certame.

Entretanto, a despeito de restar comprovado que a empresa recorrente é autorizada para prestação de assistência técnica dos monitores do fabricante, em observância, sobretudo, ao princípio da legalidade estrita e seu corolário, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, a fabricante dos monitores, empresa ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, através de sua declaração, apenas deixa claro que tanto a garantia, quanto a assistência técnica são de responsabilidade da DATEN Tecnologia Ltda, meramente esclarecendo o fabricante, na última declaração, a qual ensejou a desclassificação da ora recorrente, que o prazo da garantia é de 48 (quarenta e oito) meses.

Destaco que em nenhum momento foi atendido o item 13.1, qual seja a garantia pelo fabricante, se responsabilizando este pelo cumprimento do requisito em questão. Pelo contrário, se manifestou no sentido de deixar clara a responsabilidade da empresa recorrente e não a sua.

Diante disso, cumpre salvaguardar que cabe à Administração Pública avaliar as propostas e documentos apresentados pelos proponentes de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, qual seja o edital, assim como dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Tal necessidade é discurrida brilhantemente na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual esclarece que:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital? (grifei)

Ademais, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esclarece ainda a jurisprudência Di Pietro tratar-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento? (grifei).

Logo, assim como bem explicitou a pegroeira em sua análise técnica, ratificada pela Procuradoria Administrativa, a empresa recorrente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do requisito editalício constante no item 13.1 do termo de referência.

Ainda, ressalta-se que declaração apresentada de forma extemporânea não deve ser utilizada para habilitação de empresa, tampouco interpretada declaração de forma extensiva, considerando não só incorrer possível nulidade do procedimento licitatório, como também, em caso de contratação, acarretar inesperado prejuízo à Administração Pública, em caso de descumprimento de obrigação pela empresa contratada.

Além disso, a despeito da alegação pela recorrente acerca da proteção ao princípio da economicidade, não se pode olvidar da busca necessária pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, porém, dever-se-á observar a aplicação do princípio em questão harmonicamente aos demais, sobretudo quanto à legalidade, o que no caso em questão não restou demonstrada, ante, inclusive, o que prevê o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto e considerando a manifestação desfavorável do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1552894), bem como da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1561488), CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO PARA, NO MERÍTO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou classificada para o lote 01 do certame a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., mantendo, outrossim, desclassificada a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

Ao Departamento Central de Aquisições ? DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/7572
Recorrentes : GAMMA SOLUÇÕES LTDA e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI



Objeto : Recurso administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 029/2022

DECISÃO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas GAMMA SOLUCÕES LTDA, H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA e BASE CONSTRUÇÕES LTDA ? EPP que pedem a reforma da decisão do pregoeiro que declarou classificada a empresa ASSISTENCE ENGENHARIA EIRELI para o Lote 4 do certame licitatório em análise; bem como pelas empresas GAMMA SOLUCÕES LTDA e DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA em que pleiteiam a reforma da decisão do pregoeiro que declarou classificada a empresa CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI para o lote 2 do citado certame.

Em conclusão às razões referentes ao resultado do Lote 4, as empresas recorrentes GAMMA SOLUCÕES LTDA (ID 1535535), H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI (ID 1535539), DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA (ID 1535545) requereram a desclassificação da empresa ASSISTENCE ENGENHARIA EIRELI por intempestividade na apresentação da proposta, falta de qualificação técnica e coincidência de uma profissional técnica entre duas empresas concorrentes, que, além disso, não integra o quadro permanente das licitantes. Por sua vez, a empresa BASE CONSTRUÇÕES LTDA ? EPP (ID 1535547) pugnou pela retificação da decisão da pregoeira, com declaração de sua classificação.

Contrarrrazões apresentadas em ID 1535559 pela ASSISTENCE ENGENHARIA EIRELI, arrematante do lote 4, defendendo estar em conformidade com a licitação, portanto apta para a contratação pública.

Quanto ao lote 2, em suas razões as empresas recorrentes GAMMA SOLUCÕES LTDA (ID 1535593) e DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA (ID 1535601) requereram a desclassificação da empresa CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI por ausência de qualificação técnica.

Não houve contrarrrazões por parte da empresa CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI, então arrematante do lote 2.

Em seguida, o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura ? DCEA apresentou análise técnica no âmbito de suas atribuições em relação à empresa CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI no ID 1543043, declarando que ?Após reanálise, observando os pontos indicados pela apelante, RECONSIDERAMOS nossa análise anterior, desta forma informando que a documentação apresentada pela empresa Novo Mundo NÃO ATENDE às exigências do certame?.

Outrossim, o DCEA apresentou análise técnica no ID 1543063 no sentido da inabilitação da empresa BASE CONSTRUÇÕES EIRELI, ante a ausência de qualificação técnica.

O Departamento Central de Aquisições opinou no sentido de que os recursos apresentados fossem julgados parcialmente procedentes, com a desclassificação da empresa CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI (ID 1547563), e pelo não conhecimento das pretensões recursais das empresas GAMMA SOLUCÕES LTDA (ID 1547573) e H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI (ID 1547583), bem como pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas BASE CONSTRUÇÕES EIRELI (ID 1547575) e DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA (ID 1547579).

Por sua vez, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do parecer GPGPJ nº 622/2022 (ID nº 1558204), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos em relação ao lote 4, bem como opinou pela desclassificação da empresa CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI no Lote 2.

Por fim, o DCEA apresentou análise técnica no ID 1567872 no sentido de conformidade na qualificação técnica da ASSISTENCE ENGENHARIA EIRELI.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como

o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, o mencionado doutrinador assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ? ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) ? pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

A modalidade pregão eletrônico está prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto nº 1.024/2019.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão, uma vez que se pretendia a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para executar serviços comuns de conservação, reparos, consertos e manutenções prediais, equipamentos que fazem parte de sua estrutura física, divisórias, condicionadores de ar e



equipamentos de segurança, com materiais necessários, de forma preventiva e corretiva, voltadas à conservação e modernização das edificações utilizadas pelo Poder Judiciário de Alagoas.

Os recursos voltam-se contra o resultado da licitação em dois lotes do certame, quais sejam os de nºs 02 e 04.

Quanto ao lote 02, o recurso diz respeito unicamente à qualificação técnica da empresa arrematante CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI. Vejamos, pois, a análise técnica promovida pelo Departamento Central de Engenharia e Arquitetura ? DCEA no documento de ID 1543043:

Após verificação da documentação acostada, no que se refere à qualificação técnica, foram encontradas algumas inconsistências nos atestados, corroborando com o entendimento da empresa apelante.

Os certificados que continham no descritivo as atividades que atestariam a referida qualificação estão em nome do Eng.º Civil Pedro Celso de Castro Pita Júnior, o qual, olhando-se o seu registro junto ao CREA, não possui habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Algumas ARTs inclusive, excluem a atividade ?Aterramento e Rede Lógica? de seu escopo (CAT 1043972012 e 1043932012). Em relação às instalações de split, apesar de constar em uma das planilhas, está com quantitativo zerado e, as demais instalações de ar-condicionado, se referem apenas ao ponto elétrico (tomada com conjunto arstop). Nenhum desses atestados é do Engenheiro Mecânico apresentado como responsável. O atestado do Engenheiro Mecânico se atem a atividades de montagem de passarelas, plataformas, proteção de máquinas e procedimentos operacionais, gradis e outros semelhantes (PE20200502935, PE20200504032, PE20200502694, PE20200502961, PE20200503982, PE20200205704 e PE 20220810518), nenhum deles sobre manutenção ou instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT.

Após reanálise, observando os pontos indicados pela apelante, RECONSIDERAMOS nossa análise anterior, desta forma informando que a documentação apresentada pela empresa Novo Mundo NÃO ATENDE às exigências do certame.

Portanto, outra conclusão não se não a de que a empresa CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI não possui qualificação técnica para o objeto do presente certame, conforme avaliação do setor técnico deste Tribunal, e, portanto, deve ser desclassificada.

Em relação ao lote 04, será alisado primeiramente o recurso da empresa já desclassificada BASE CONSTRUÇÕES EIRELI, que reafirma estar em conformidade com as exigências editalícias. No entanto, o DCEA confirma a ausência de qualificação técnica no documento de ID 1543063. Senão vejamos:

Após verificação do recurso apresentado, no que se refere à qualificação técnica, seguem análises:

1) A CAT Nº 700255/2021 não atende às exigências: Comprovação de EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO de Gerador, Subestação Aérea e Abrigada. Há apenas menção de uma desmontagem de subestação aérea de 75kVA, ?Página 11/16?, o que não se enquadra como comprovação de experiência em serviço de manutenção de subestações. Os demais itens não foram localizados.

2) CAT Nº 2220464206/2018 ? Execução de instalações de combate ao incêndio e pânico. Está de acordo.

3) CAT Nº712467/2022 ? Trata-se de construção de campo society e reforma de estacionamento, à priori incompatível com o solicitado no certame. Ademais, a planilha apresentada está ilegível, o que impossibilita sua análise como conjunto de atividades. Mantemos que, da forma apresentada, não atende às exigências.

4) Sobre a apresentação das demais certidões, os atestados emitidos para profissional que é responsável técnico da empresa contratante e contratada: Profissional ? Eng.º José Antônio Gonçalves Dias ? Responsável Técnico da Base (empresa proponente) e da Nave (Empresa que emitiu atestado). Inicialmente, não questionamos a competência do Conselho de Engenharia quanto ao seu registro, pois este é o órgão que possui atribuição para tal.

Para a contratação em tela, há exigência de capacidade técnico-profissional, a qual deverá ser atestada por empresa pública ou privada, nos limites impostos por lei. A empresa apresentou atestado emitido por outra empresa que têm em comum o responsável técnico entre elas, e que este é, inclusive, o profissional que se apresenta para comprovação das exigências editalícias. Essa situação, no nosso entendimento, compromete a avaliação de comprovação de experiência, pois poderemos, caso aceite, infringir ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica. Assunto esse, discutido em processo análogo, em representação ao TCU:

Representação da Proclima Engenharia Ltda acerca de ilegalidade na habilitação de empresa na Concorrência nº 08/2003 promovida pelo Tribunal de Contas da União. Contratação de serviço de instalação de novo sistema de climatização nos edifícios Anexos I e II do Tribunal. Conhecimento. Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnicooperacional para execução do objeto. Princípio licitatório da obtenção da melhor proposta para a Administração não atendido. Procedência. Determinação ao órgão de origem. Ciência à interessada e a Secretaria-Geral de Administração do TCU. Arquivamento dos autos.

(TCU - REPR: 00323320049, Relator: GUILHERME PALMEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2005)

Na decisão, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, inabilitar a empresa que apresentou atestado emitido em causa própria.

Desta forma, mantemos a recomendação de desconsiderar os atestados apresentados por empresas que possuem mesmo responsável técnico, como contratante e contratado, salvo parecer e entendimento contrário superior ou de órgão consultivo.

5) Sobre ao não atendimento ao item 7.2, permanece o mesmo entendimento: ?Em relação ao BDI, a empresa não apresentou as componentes conforme apresentado no Termo de Referência, apresentando itens que não compõem o cálculo demonstrado no item 7.2, inserindo em sua proposta IRPJ e CSLL...?

6) Sobre o desconto apresentado, não foi apresentada nenhuma justificativa para utilizarem desconto de 48% sobre as tabelas de referência, apenas indicando que a diferença diminui para 35% após aplicação do BDI. Com isso a empresa está propondo absorver custos administrativos, diretos e indiretos, impostos, e ainda aplicar desconto de 35% sobre o preço de referência. Neste caso, o princípio da economicidade não pode ter como situação finalística, o lançamento dos serviços contratados pelo órgão a uma aventura de números não justificados. Entendemos que há possibilidade de inexistência de equilíbrio dessa proposta.



Com tudo que fora apresentado, sugerimos a manutenção da inabilitação da empresa Base Construções Eireli.

Destarte, outra conclusão não há senão pela manutenção da desclassificação da empresa BASE CONSTRUÇÕES EIRELI, ante a ausência de elementos técnicos essenciais para a execução da contratação, consoante transcrito acima.

Noutro giro, ainda em relação ao lote 04, nos recursos apresentados em desfavor da arrematante ASSISTENCE ENGENHARIA EIRELI, foram questionados os seguintes pontos:

I) Intempestividade na apresentação da proposta: o questionamento deve ser afastado, tendo em vista que, conforme histórico da licitação ? lote nº 04, juntada em ID 1535533, a apresentação da proposta se deu em 28 de julho de 2022, às 11:46:07 horas, portanto de forma devidamente tempestiva.

II) Falta de qualificação técnica: quanto a essa questão, vejamos o parecer apresentado pelo setor técnico deste Tribunal de Justiça, o DCEA, no documento colacionado no ID 1567872:

Após verificação da documentação acostada, no que se refere à qualificação técnica, foram localizados os atestados técnicos dos profissionais solicitados no certame, assim como a conformidade da composição do BDI.

Vale ressaltar que foi identificado um profissional de engenharia comum à empresa GRM, a qual já foi analisada a documentação e desclassificada. Diante da situação, sendo declaração de contratação futura, como não haverá conflito entre empresas, entendemos que nessa situação, não haverá problema. No entanto, registre-se a impossibilidade de aprovação de outras empresas em outros lotes com mesmo profissional.

Considerando a documentação acostada, entendemos que a empresa apresentou documentações em conformidade com os dispositivos legais, desta forma entendemos que a proposta ATENDE às exigências do certame.

Logo, tecnicamente, a empresa está em conformidade com o objeto licitado.

III) Coincidência de uma profissional técnica entre duas empresas concorrentes, de modo a ferir o princípio da competitividade: preliminarmente, é possível que, nos termos do art. 18 da Resolução nº 366, de 27 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), ?em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual?. Desse modo, o fato de um profissional trabalhar em mais de uma empresa privada não significa necessariamente fraude à competitividade do procedimento licitatório e violação do sigilo das ofertas mediante combinação entre as empresas, principalmente quando se tratam de promessas de contratação do trabalhador. Destaque-se que situação diversa e proibida pelo art. 9º da Lei nº 8.666/93 ocorre quando o responsável técnico da sociedade empresária autora da proposta também é o autor do projeto (a ser licitado), como também nos casos em que o responsável técnico da empresa é o proprietário de outra e ambas participam do certame. Porém, como não é a hipótese dos autos, não há mácula na apresentação de profissional técnica por empresas licitantes concorrentes.

IV) Profissional técnico que não integra o quadro permanente da licitante: A exigência do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica nas licitações públicas, ao estabelecer que as empresas interessadas em participar dos certames devem ?possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)? deve ser interpretada de forma teleológica. Isso porque a interpretação literal conduziria as empresas a diversos prejuízos como a antecipação de gastos desnecessários com a contratação de profissionais antes mesmo de sagrar-se vencedora de um certame. Do ponto de vista da Administração Pública, isso reduziria muito o número de empresas interessadas ante a restrição. Destarte, a indicação de profissional técnico com a devida juntada de declaração de contratação futura se coaduna com os preceitos licitatórios. Nesse sentido, reproduzo o entendimento do Tribunal de Contas da União ? TCU:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário).

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (Acórdão 1.446/2015-TCU-Plenário).

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário).

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devam pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário).

Além disso, eventual acolhimento do recurso neste ponto representaria quebra da igualdade dos participantes. No que tange o princípio da isonomia na contratação pública por meio dos processos licitatórios, elucidativos são os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles :

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 32, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O inc. I do art. 32 foi alterado pela Lei 12.349/2010, para adequá-lo à margem de preferência prevista nos §§ 52 e 12 desse mesmo art. 32, examinados acima.

Portanto, a legislação de licitação é instrumento destinado a coibir favoritismos e corrupção nas licitações, em benefício de uma escolha com respeito à isonomia e preordenada a obter o melhor negócio para o contratante governamental.

Por fim, resta evidenciado que não houve inobservância ao princípio da isonomia, como também que as demais exigências legais



e dispostas no Edital foram devidamente cumpridas. Assim, a desconsideração das propostas desclassificadas pela comissão está em total conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1558204), bem como manifestações do Departamento Central de Aquisições (IDs nºs 1547563, 1547575 e 1547579) e os relatórios técnicos do Departamento Central de Engenharia e Arquitetura (IDs nºs 1543043, 1543063 e 1567872), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os recursos apresentados nos autos, de modo que DETERMINO a desclassificação da CONSTRUTORA NOVO MUNDO EIRELI em relação ao Lote 02. Por outro lado, mantenho as decisões que declararam, em relação ao lote 04, desclassificada a empresa BASE CONSTRUÇÕES EIRELI e classificada a empresa ASSISTENCE ENGENHARIA EIRELI.

Ao Departamento Central de Aquisições ? DCA para cientificar as recorrentes acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/15252
Requerente : Juliana Batistela Guimarães de Alencar ? Juíza da Comarca de Viçosa
Objeto : Solicitação de celebração de termo de Cooperação Técnica

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante ofício nº 478-76/2022, apresentado pela magistrada titular da Comarca de Viçosa, Juliana Batistela Guimarães de Alencar, cujo objeto versa sobre a possibilidade da celebração de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Município de Viçosa.

A cooperação visa a integração do atendimento multidisciplinar às famílias do município de Viçosa, compreendendo a assistência às mulheres, crianças e adolescentes de forma interligada, como elementos de um sistema familiar que, em seu conjunto, necessitam de acolhimento pelo Poder Público.

O programa oferecerá estrutura de apoio psicológico e assistencial, palestras, cursos e encaminhamento a atividades profissionalizantes, dentro de uma sistemática de acompanhamento das famílias de forma integrada. Além disso, o programa visa o acompanhamento de adolescentes infratores envolvidos com atividades delinquentes, com implementação de medidas socioeducativas em meio aberto e medidas de proteção às crianças em situação de risco.

A Procuradoria Administrativa juntou o parecer referencial nº 001/2021 de ID nº 1560500.

Minuta atualizada foi colacionada no ID nº 1561339.

Por fim, a Subdireção Geral, por meio do Despacho constante no ID nº 1561345, atestou pela ?permissibilidade da pertinente celebração do referido termo de cooperação técnica, uma vez anexada minuta que se encontra apropriada para análise da conveniência?.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, percebe-se que os autos versam acerca da possibilidade de celebração de Termo de Cooperação que tem como partícipes o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Município de Viçosa, cuja a finalidade é a implementação: a) de uma política pública integrada de assistência à mulher vítima de violência doméstica, conforme previsto pela Lei nº 11.340/2006; b) da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, instituída pela Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça; c) da garantia do direito à convivência familiar, bem como da política de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, ambas previstas pela Lei n. 8.069/1990 ? ECA.

Pois bem.

Analisando os autos, constata-se que o termo de cooperação proposto tem a finalidade de firmar uma parceria para a integração do atendimento multidisciplinar às famílias do município de Viçosa no sentido da assistência às mulheres, crianças e adolescentes de forma interligada, considerando-os como elementos de um sistema familiar que, em seu conjunto, necessita de acolhimento pelo poder público, oferecendo por meio do programa estrutura de apoio psicológico e assistencial, palestras, cursos e encaminhamento a atividades profissionalizantes, dentro de uma sistemática de acompanhamento das famílias de forma integrada.

Além disso, o programa visa o acompanhamento de adolescentes infratores envolvidos com atividades delinquentes, com a implementação de medidas socioeducativas em meio-aberto e medidas de proteção às crianças em situação de risco.

Assim, resta demonstrada tanto a viabilidade jurídica do referido Termo de Cooperação, conforme minuta de ID nº 1561339, quanto a sua relevância social.

Dessa forma, considerando a manifestação favorável da Subdireção Geral (ID nº 1561345), bem como a manifestação positiva da Procuradoria Administrativa (ID nº 1560500), DEFIRO o pedido formulado, APROVO a minuta constante nos autos, bem como AUTORIZO a celebração do Termo de Cooperação entre o Município de Viçosa e este Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Município de Viçosa para que possa ser firmado o convênio.

À Subdireção-Geral para as providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 30 de setembro de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/9258
Requerente : Arthur Silva Paes Barreto dos Anjos
Assunto : Teletrabalho ? Resolução TJAL nº 34/2018

DECISÃO